



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 505, DE 2011**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5469/13 e 5674/13

***Atualização em 02/07/2013 para inclusão de apensados**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam obrigados a informar ao consumidor, em cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, o conteúdo calórico das refeições e alimentos comercializados.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1970, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, constituindo-se em infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da qualidade alimentar está em pauta em todo o planeta. A proposição em tela trata-se, em última instância, de uma iniciativa voltada à saúde pública, apresentando-se, portanto, como um tema de grande interesse para o administrador público e a população em geral.

Na publicação do Ministério da Saúde, “Saúde Brasil 2006: uma análise da situação de saúde”, consta que as doenças cardiovasculares são hoje, no Brasil, as maiores causadoras de óbitos por doença, consumindo quase metade do orçamento público de assistência médica. Ademais, o país convive com a incidência crescente, em adultos e crianças, da obesidade e do diabetes, prenúncio de aumento de despesas com no orçamento público da assistência à saúde.

Todos esses males estão fortemente relacionados a uma alimentação inadequada, especialmente em função da falta de informação qualitativa sobre os alimentos consumidos e à desatenção generalizada quanto à ingestão de calorias em excesso e ao consumo desregrado de substâncias presentes nos alimentos em altos níveis e por isso capazes de aportar malefícios à saúde, como o excesso de sódio, de açúcar, os nitratos e substâncias conservantes e colorantes. Não sem razão a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a obesidade como a epidemia do século 21.

No Brasil, atualmente 40% da população está acima do peso: 27,5% dos homens e 12,5% das mulheres são obesos. A situação é tão grave que a obesidade – e suas conseqüências para a saúde – supera a desnutrição. Um dos fatores que favoreceram esse quadro é a mudança dos hábitos alimentares, notadamente nos grandes centros urbanos, onde vive a maioria da população brasileira e domina o costume de fazer a principal refeição do dia fora de casa.

A presente proposição teve origem em projeto da legislatura anterior, de autoria do deputado Uldurico Pinto, já arquivada, cujos méritos nos levaram a perfilhá-la e fazer sua reapresentação, buscando criar a obrigação geral de fazer

constar as informações relativas ao conteúdo calórico dos alimentos prontos e refeições preparadas por estabelecimentos comerciais de restauração.

Essa iniciativa integra-se, perfeitamente, na proposta de Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde, da Organização Mundial da Saúde - OMS, que sugere a formulação e implantação de políticas e programas efetivos para reduzir substancialmente mortes e doenças relacionadas à alimentação inadequada em todo o mundo, incluindo a adoção de “legislações efetivas”.

Desde logo se observe à medida que estamos aqui propondo ser de fácil implementação, considerando existir literatura técnico-científica abundante sobre a questão. Exemplo disso valioso subsídio pode ser encontrado no documento disponibilizado na Rede Mundial de Computadores: http://www.unicamp.br/nepa/taco/contar/taco_versao2.pdf.

Além do que, o assessoramento de nutricionistas ou a padronização das refeições podem ser medidas ao alcance de qualquer estabelecimento bem gerido e contribuirão para tornar mais efetiva e reduzir o custo de implementação da legislação, para seus destinatários.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.469, DE 2013

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e da especificação da quantidade de calorias dos alimentos comercializados, em cardápios dos restaurantes self-service, em redes de lanchonetes "fast food", em delicatessen, em sorveterias e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes self-service, as lanchonetes "fast food", as delicatessen, as sorveterias e estabelecimentos que comercializam produtos para consumo imediato, obrigados a manter à disposição do consumidor, relação de cada item comercializado com as respectivas quantidades de calorias a serem absorvidas na ingestão de alimentos.

§1º A relação de cada item comercializado, tratado neste artigo, deverá conter assinatura de um nutricionista, responsável legal, devidamente credenciado.

§2º As informações calóricas deverão ser expostas com destaque e nitidez em tabelas fixadas nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente, ou impressas em embalagens e cardápios ou folhetos.

Art. 2º Os estabelecimentos tratados na presente Lei, que comercializarem produtos de consumo em quantidades variadas, a critério do consumidor, como restaurantes self-service, "a quilo", a quantidade de calorias deverá ser especificada por cada 100 (cem) gramas de produtos consumidos.

Art. 3º O não cumprimento das normas contidas nesta Lei ensejará aos estabelecimentos às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) gastou quase meio milhão de reais com doenças ligadas ao excesso de peso em 2011. A obesidade faz mal ao coração, às articulações e ao bem estar, os dados levam em conta 26 doenças diferentes, como câncer e diabetes, e apontam que a proporção de pessoas acima do peso no Brasil tem aumentado.

Segundo o Ministério da Saúde, há 1.550.993 pessoas com obesidade grave no país, o que representa 0,8% da população. Um estudo realizado pela pasta em 2011 revelou que a proporção de habitantes acima do peso cresceu de 42,7% em 2006 para 48,5% em 2011. Nesse mesmo período, a quantidade de obesos subiu de 11,4% para 15,8% dos brasileiros.

Eis que, além da obesidade, é de conhecimento de todos que uma alimentação desregrada faz com que a saúde sofra, trazendo como consequência pressão alta, diabetes, infarto agudo do miocárdio dentre outras doenças.

Hoje, muitas redes de fast food, seguem um termo de conduta proposto, em 2010, pela promotoria de Minas Gerais e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), entretanto a rotulagem nutricional é obrigatória apenas para alimentos e bebidas embalados, constituindo em infração sanitária o seu descumprimento.

Ocorre que, muitas vezes ingerimos alimentos sem saber realmente a quantidade calórica das refeições. Sendo a finalidade desta lei reduzir os principais riscos associados a uma alimentação pouco saudável. Afinal, quando as pessoas são informadas sobre as calorias e tipo de nutrientes que estão consumindo, podem se alimentar de maneira correta.

Desta forma essa proposição tem o fito de criar meios para informar as pessoas da qualidade dos alimentos que elas consomem, para adquirirem o hábito de comer bem, assim como escolher um cardápio mais saudável.

Com a aprovação desta proposição faremos com que o cidadão, sabendo o que está consumindo, tenha uma alimentação mais regulada, pois, saberá a quantidade de calorias que estará consumindo, havendo assim a médio prazo uma redução no número de internações em hospitais, gerando uma economia aos cofres públicos.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
PR/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.674, DE 2013
(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de advertência sobre a obesidade em estabelecimentos que comercializem alimentos "fast food".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos sob a modalidade de “fast food” obrigam-se aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente lei, considera-se como estabelecimento que comercializa alimentos sob a modalidade de “fast food” aqueles que se caracterizam pela produção mecanizada de um determinado número de itens padronizados, os quais são sempre idênticos, ou bastante semelhantes, em peso, aparência e sabor.

Art. 2º Nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º deve ser afixado em local de fácil visualização cartazes de advertência sobre os riscos da obesidade.

Parágrafo único. Os textos, quantidade e distribuição de cartazes a que se refere o caput devem ser definidos em regulamento.

Art. 3º As embalagens dos produtos comercializados pelos estabelecimentos a que se refere o art. 1º devem conter advertência sobre os riscos da obesidade.

Parágrafo único. Os textos, tamanho, cores e tamanho da fonte a ser utilizada nas advertências a que se refere o caput devem ser definidos em regulamento.

Art. 4º As propagandas dos estabelecimentos e produtos que se enquadram na definição contida no parágrafo único, do art. 1º devem conter advertência sobre os riscos da obesidade, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, no Brasil mais de 65 milhões de pessoas, ou cerca de 40% da população, apresenta sobrepeso, enquanto 10 milhões são considerados obesos.

Os números avançam rapidamente entre todas as idades e classes sociais. Dados do Ministério da Saúde mostram uma evolução acelerada no sobrepeso em nossa população. Se em 2006 42,7% da população encontrava-se acima do peso, em 2011 esse percentual já havia atingido a marca de 48,5%.

Entre os homens a incidência de sobrepeso é maior, mas a obesidade atinge percentualmente mais mulheres.

A população infantil e adolescente tampouco é poupada deste flagelo: mais de dezesseis por cento dos jovens entre 10 e 19 anos encontram-se acima do peso, sendo cerca de dois e meio por cento obesos.

Vários fatores são apontados para essa verdadeira epidemia, todos relacionados ao estilo de vida e à urbanização: fatores individuais, alimentação incorreta, a falta de tempo para se alimentar e, portanto, a alimentação por meio de fast food e fora de casa e o sedentarismo.

Os malefícios do excesso de peso são bem conhecidos pela medicina, havendo evidências fortes de estar na raiz de males como a hipertensão, o diabetes e as doenças cardíacas.

A obesidade, dessa forma, traz um grande ônus para o sistema de saúde pública sobrecarregando uma rede de serviços já bastante precária.

Muitas são as medidas que o Poder Público deve tomar para mitigar o excesso de peso em nossa população. Uma delas, em nosso juízo, deve ser tomada no sentido educativo, alertando a população sobre os malefícios do sobrepeso, a exemplo do que é feito com o tabaco e o álcool.

Assim, propomos que as lojas que comercializam fast food, alimentação apontada como um dos fatores que concorrem para a obesidade, sejam obrigadas a alertar os consumidores com cartazes afixados em suas instalações, com avisos em suas embalagens e com alertas em suas propagandas.

Desse modo, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para com essa iniciativa, visando a contribuir com a evolução dos níveis de saúde e de felicidade de nossa população.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2013.

Deputado ÁUREO

FIM DO DOCUMENTO
